PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 12/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/05, que trata da apuração de irregularidades praticadas na gestão dos negócios da Encomind Agrondustrial S/A, atual Clarion S/A Agroindustrial, por **Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração,** na qualidade de acionista controlador, **José Martins Pereira,** na qualidade de Diretor Financeiro, **Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos,** na qualidade de acionista controlador da Globalbank Consulting Ltda., acionista com direito a assento no conselho de administração, e Diretor de Relações com o Mercado – DRI, **Oriel Campos Leite** e **Milton Molinari Morete,** na qualidade de membros do conselho de administração, e **Paulo Cezar de Moura Bueno,** na **q**ualidade de Vice-Presidente do conselho de administração.

2. A Encomind, com sede em Cuiabá, Mato Grosso, obteve em 26.11.99 o registro de companhia aberta e o concomitante registro de emissão pública de debêntures simples. Em 26.06.03, o controle acionário foi alienado para a Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, Master Consultoria Tributária S/C Ltda. e Globalbank Consulting Ltda. que assumiram a administração a partir dessa data. A Manacá adquiriu 54.441.571 ações ordinárias e 55.288.906 ações preferenciais e a Master e a Globalbank 9.073.595 ações ordinárias e 9.214.818 ações preferenciais cada uma (parágrafos 24 e 31 do Relatório da Comissão de Inquérito)

3. Em 11.07.03, os ora proponentes foram eleitos para o Conselho de Administração, sendo Paulo Cezar de Moura Bueno, como representante da Globalbank, e Oriel Campos Leite e Milton Molinari Morete, como representantes da Manacá, e, para compor a Diretoria, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, como Diretor de Relações com Investidores - DRI, e José Martins Pereira, como Diretor Executivo. (parágrafos 32 e 33 do Relatório da Comissão de Inquérito)

4. Em 29.04.04, renunciaram ao cargo os conselheiros Paulo Cezar de Moura Bueno e Milton Molinari Morete, e o DRI Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos. (parágrafo 35 do Relatório da Comissão de Inquérito)

5. De acordo com o Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 4833 a 4906), a Encomind efetuou transações comerciais de compra e venda de soja e seus derivados que apenas existiriam contabilmente, tendo sido objeto de ressalva da Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes. Nos dias 14, 15, 16, 17 e 18.12.03, teriam sido adquiridas 33.784 toneladas de farelo de soja da Comércio de Cereais Nova Saracuruna Ltda. ao preço unitário de R$740,00 ao custo total de R$25 milhões, com financiamento da Manacá. Em 31.12.03, essas mesmas toneladas teriam sido vendidas à Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro - Canorp, controlada pela Manacá, ao preço de R$651,20/t., que importou no valor total de R$22 milhões. Na nota fiscal emitida, constou que a companhia faria jus à isenção de ICMS em decorrência da venda destinar-se para fins exclusivo de exportação. Ao final da operação, verificou-se que a Encomind havia contraído dívida de R$3 milhões junto ao controlador e possuía crédito de impostos a recuperar perante a Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso decorrentes da exportação de igual valor. (parágrafos 224 a 226 e 228 do Relatório da Comissão de Inquérito)

6. Com o objetivo de apurar a efetiva realização da operação, foi detectado que a inscrição estadual da Nova Saracuruna havia sido desativada em 11.11.03, antes, portanto, da venda efetuada à Encomind. Questionado o então Diretor Financeiro, José Martins Pereira, embora tenha confirmado que a operação havia sido realizada, constatou-se que suas informações se mostraram divergentes com a documentação trazida aos autos. Diante disso, a Comissão de Inquérito concluiu:

> *"244. Assim, por restar comprovado que não era possível à Nova Saracuruna emitir as notas fiscais de venda de farelo de soja em poder da Encomind, em decorrência do encerramento de suas atividades e da desativação de ofício de sua inscrição estadual na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro anteriormente à emissão dessas notas, e que a Pelegrini & Rodrigues não conseguiu constatar o trânsito das 33.784 toneladas de farelo de soja e o ingresso de R$ 25 milhões no caixa da Encomind correspondente ao financiamento concedido pelo acionista controlador, além de as explicações prestadas pelo administrador José Martins Pereira terem sido contraditórias com as informações constantes dos documentos acostados aos autos, esta Comissão de Inquérito há que concluir que as transações efetuadas pela Encomind envolvendo a Nova Saracuruna e a Canorp, minudenciadas nos itens225 e 226 retro, apenas ocorreram documentalmente.*
>
> *245. Portanto, a conduta do acionista controlador Manacá, de contratar apenas escrituralmente com sua controlada Encomind, companhia aberta, para dela aproveitar um crédito de R$ 3 milhões, acarretando à companhia e a seus acionistas uma perda de idêntico valor, caracterizou-se inequivocamente como um procedimento abusivo de poder de controle, conceituado nas alíneas "a" e "f" do § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76.*
>
> *246. Por outro lado, os administradores da Encomind, no exercício de suas funções, deixaram de agir com a diligência e a probidade que lhes são conferidas em lei, ao permitirem que tais operações fossem registradas, ainda que com as ressalvas atribuídas pelos auditores independentes no parecer emitido, e os conseqüentes efeitos prejudiciais à companhia refletidos nas demonstrações financeiras por eles elaboradas para o exercício social findo em 31.12.04, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76."*

7. Uma outra operação semelhante, envolvendo a compra e venda de mercadorias, foi realizada entre a Encomind e empresas do "grupo" Manacá. Conforme o Relatório da Comissão de Inquérito, em 10.09.04, a Rubi S/A, empresa situada no Município de Osasco – SP, vendeu para a Encomind 15.305 toneladas de soja em grãos pelo valor de R$9,6 milhões. No mesmo dia, a Encomind emitiu nota fiscal de remessa de produtos para industrialização na própria Rubi no mesmo valor, onde a mercadoria se encontrava depositada. Em 18.09.04, a Rubi emitiu nota de retorno de mercadoria pelo mesmo valor de R$9,6 milhões, informando que a mercadoria industrializada seguiria direto para o Porto de Paranaguá para ser exportada. Em seguida, em 23.09.04, a Encomind emitiu nota fiscal de venda à Canorp, também pelo mesmo valor. Ao final, verificou-se que, apesar de a operação não ter gerado nenhum lucro financeiro à Encomind, a simples emissão de notas fiscais havia gerado um crédito de ICMS no valor de R$674 mil, R$732 mil de COFINS e R$159 mil de PIS, perfazendo o total de R$1,5 milhões em tributos a recuperar. (parágrafos 28 a 251 do Relatório da Comissão de Inquérito)

8. Com base nas informações prestadas pelo Diretor Financeiro, José Martins Pereira, que foi novamente questionado, a Comissão de Inquérito inferiu que as operações existiriam apenas escrituralmente na Encomind e que sua realização decorria do cumprimento de orientação emanada do acionista controlador(1). Encaminhou também, na oportunidade, contrato de prestação de serviço de industrialização de soja em grãos assinado entre a Encomind e a Rubi, estipulando o pagamento à Rubi de US$11.60 por tonelada pelo esmagamento de soja da safra entre março de 2004 e março de 2005. Dessa forma, a operação em questão teria acarretado um prejuízo operacional de US$177,538.00 à Encomind. (parágrafos 255 e 261 e 262 do Relatório da Comissão de Inquérito)

9. Em face do apurado, a Comissão de Inquérito concluiu:

"263. Portanto, apesar das especificidades das transações envolvendo uma commodity, bem como seus tramites fiscais alegados pelo administrador da Encomind, não é admissível para esta Comissão de Inquérito que se tenha realizado transações entre uma companhia aberta e empresas ligadas, sob a orientação direta do acionista controlador, que não tinham por objetivo proporcionar lucros para a controlada aberta, mas apenas serem escrituradas na primeira para beneficiar as últimas.

264. Conclui-se que, em virtude de a Encomind ter sido utilizada por seu novo acionista controlador para favorecer a empresa ligada Rubi S.A. e a Canorp, restou caracterizada a prática de abuso de poder de controle, conceituada nas alíneas "a" e "f" do § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76.

265. Outrossim, os diretores da Encomind, no exercício de suas funções, não deveriam ter contribuído para a adoção dos procedimentos delineados pelo controlador no sentido de realizar transações apenas escriturais com empresas integrantes do grupo Manacá que não objetivavam lucro para a companhia aberta. Ao consentirem com essa orientação e efetuar as operações anteriormente descritas, afastaram-se da conduta prevista no art. 153 da Lei nº 6.404/76."

10. Além dessas operações, o Relatório da Comissão de Inquérito aponta outras irregularidades que teriam sido praticadas pelos acusados. Após a aquisição do controle acionário da Encomind em 26.06.03, foram realizados sucessivos aumentos de capital em 16 e 20.10, 04.11, e 31.12.03, tendo a Manacá subscrito 25.216.360 ações ordinárias e 24.394.063 ações preferenciais classe "A" e a Master e Globalbank 4.983.321 ações ordinárias e 4.065.677 ações preferenciais classe "A" cada uma, perfazendo o valor total de R$12.587.934,00. (parágrafo 283 do Relatório da Comissão de Inquérito)

11. No aumento ocorrido em 31.12.03, a Manacá utilizou o crédito contábil de R$3 milhões que possuía em decorrência da operação com farelo de soja, registrado na rubrica Contas a Pagar, e que existiria apenas contabilmente. De acordo com a Comissão de Inquérito, esse fato constitui abuso de poder de controle, em infração à alínea "c" do art. 117 da Lei 6.404/76, uma vez que a integralização não se deu em espécie, acarretando diluição da participação dos demais acionistas. (parágrafos 285 e 286 o Relatório da Comissão de Inquérito)

12. Em 03.09.04, a Globalbank alienou para a Master, mediante contrato particular, a totalidade de ações que detinha de emissão da Encomind, ampliando sua participação no capital social em 11%. (parágrafo 287 do Relatório da Comissão de Inquérito)

13. Ocorre que, segundo a Comissão de Inquérito, nenhum desses fatos que importaram no aumento da participação acionária do controlador, Globalbank e Master foram objeto de publicação nem foram informados à CVM. Em consequência, entendeu a Comissão que deviam ser responsabilizados o acionista controlador Manacá e os acionistas Master e Globalbank que tinham assento no conselho de administração da Encomind, por não terem comunicado às entidades pertinentes as alterações havidas em suas participações no capital da companhia, o DRI que não divulgou nem comunicou à CVM os fatos relevantes mencionados e os conselheiros Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete Paulo Cezar de Moura Bueno que, embora tivessem conhecimento da omissão do DRI em divulgar tais fatos, não tomaram nenhuma providência. (parágrafos 228, 306 e 307 do Relatório da Comissão de Inquérito)

14. Nesse sentido, concluiu a Comissão de Inquérito que:

"360. No que concerne aos acontecimentos havidos após a alienação do controle acionário da Encomind, especificamente os relacionados aos exercícios sociais de 2003 e de 2004, os fatos apurados no presente rito evidenciaram que o acionista controlador Manacá não exerceu o seu poder de império em conformidade com os padrões éticos que dirigem as atividades empresariais, desviando seus atos para atender interesses próprios, em prejuízo da sociedade e dos demais interesses nela representados.

361. Essa conclusão foi especialmente reforçada pelas operações meramente documentais realizadas entre a Encomind, a Nova Saracuruna e a Canorp, cujas notas fiscais emitidas estão anexas às fls. 3.419 a 3.424, que deram causa a um crédito sem fundamentação econômica de R$ 3 (três) milhões em favor da Manacá, posteriormente utilizado por esta para subscrever novas ações de emissão da controlada aberta, conforme os registros contábeis dessa negociação constantes no razão analítico da companhia e relatado pormenorizadamente nos itens 224 a 246 retro.

362. A conduta reprovável do novo acionista controlador também restou caracterizada quando da orientação feita à diretoria da Encomind, conforme asseverado pelo diretor financeiro da companhia José Martins Pereira em seu Termo de Declarações (fls. 4.288 a 4.290), no sentido de contratar transações comerciais com a Rubi S.A. e a Canorp que não visavam lucro para a controlada aberta, comentado à farta nos itens 247 a 265 retro.

363. Por seu turno, José Martins Pereira, no exercício de suas atribuições efetivamente executivas, não deveria ter concorrido para que os procedimentos delineados pelo controlador pudessem prosperar no desenvolvimento dos negócios da companhia, pois o interesse fundamental ao qual se aplica o administrador é o da própria empresa, ainda que tenha sido eleito por um grupo determinado de acionistas. Ao deixar de agir na forma preconizada, infringiu o art. 153 da Lei no 6.404/76.

364. Ademais, os procedimentos mínimos obrigatórios de transparência relativa à divulgação de atos e de fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia não foram adotados pela nova administração da Encomind.

365. Essa conclusão consubstanciou-se na falta da publicação dos fatos relevantes relativos aos sucessivos aumentos no capital social da Encomind ocorridos nas assembléias gerais de 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03 (fls. 3.833 a 3.843) pelo diretor de relações com investidores da companhia Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, que infringiu o disposto no art. 3o da Instrução CVM no 358/02 combinado com o § 4o do art. 157 da Lei no 6.404/76.

366. A necessidade de proceder à publicação desses fatos, bem como a omissão do DRI em publicá-los, foi manifestada, inclusive, por (...) *membros do Conselho de Administração da Encomind à época, em suas declarações destacadas às fls. 4.786, 4.787, 4.788 e 4.793. No entanto, esses administradores não comunicaram os fatos relevantes a esta CVM, razão pela qual entende esta Comissão que os aludidos membros do conselho também descumpriram o dever legal de informar contido no art. 3o, § 2o, da Instrução CVM no 358/02 combinado com o § 4o do art. 157 da Lei no 6.404/76."*

15. Assim, com base nas provas trazidas aos autos, a Comissão de Inquérito concluiu pela responsabilização, entre outros, (2) dos ora proponentes pela prática das seguintes irregularidades: (parágrafo 368 do Relatório da Comissão de Inquérito)

"*(...)*

6) ***Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração,*** (...) *na qualidade de acionista controlador da Encomind Agroindustrial S.A., por:*

- *contratar operações mercantis apenas escrituralmente com a Encomind Agroindustrial S.A., operações que não tinham por fim o*

interesse da companhia, favorecendo o acionista controlador em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros da Encomind Agroindustrial S.A., fez uso abusivo de poder de controle, nas modalidades previstas nas alíneas "a" e "f" do § 1º do art. 117 da Lei nº6.404/76(3);

- *orientar os administradores da Encomind Agroindustrial S.A. a realizarem operações mercantis com as empresas ligadas Rubi S.A. e Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro que não visavam lucro para a primeira, favoreceu as empresas ligadas em detrimento da companhia, agiu com abuso de poder de controle, nas modalidades previstas nas alíneas "a" e "f"do § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76;*

- *não integralizar R$ 3 milhões em espécie quando da subscrição de novas ações na AGE realizada em 31.12.03, fato que acarretou na diluição da participação dos demais acionistas no capital social da Encomind Agroindustrial S.A., agiu com abuso de poder de controle, na modalidade conceituada na alínea "c" do § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76*(4)*, e*

- *não divulgar ao mercado informações sobre a aquisição de participação acionária relevante na Encomind Agroindustrial S.A., que reforçaram o seu poder de controle, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02*(5) *combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76*(6)*.*

7) ***José Martins Pereira****,* (...) *na qualidade de Diretor Financeiro da Encomind Agroindustrial S.A., por:*

- *realizar operações mercantis meramente documentais com as empresas Comércio de Cereais Nova Saracuruna Ltda. e Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro, que acarretou à Encomind Agroindustrial S.A. uma perda de valor de R$ 3 milhões em favor do acionista controlador Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, agiu com descuido e indiligência no exercício de suas funções, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76*(7)*, e*

- *contratar operações mercantis com as empresas ligadas Rubi S.A. e Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro que não objetivavam lucro para a Encomind Agroindustrial S.A., agiu com descuido e indiligência no exercício de suas funções, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.*

8) ***Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos****,* (...) *na qualidade de:*

a. *Acionista controlador da Globalbank Consulting Ltda., e, por intermédio desta, acionista com direito a assento no Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado ao mercado informações acerca do aumento da participação acionária na Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76, e*

b. *Diretor de Relações com Investidores da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado fato relevante relativo aos aumentos de capital da Encomind Agroindustrial S.A., deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02*(8) *combinado com o § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76* (9)*.*

(...)

10) ***Oriel Campos Leite****,* (…) *na qualidade de membro do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não comunicar imediatamente a esta CVM os aumentos de capital na Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do diretor de relações com investidores da companhia em divulgá-los, infringiu o disposto no § 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02*(10)*.*

11) ***Milton Molinari Morete****,* (...) *na qualidade de membro do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não comunicar imediatamente a esta CVM os aumentos de capital na Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do diretor de relações com investidores da companhia em divulgá-los, infringiu o disposto no § 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.*

12) ***Paulo Cezar de Moura Bueno****,* (...) *na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não comunicar imediatamente a esta CVM os aumentos de capital da Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do diretor de relações com investidores da companhia em divulgá-los, infringiu o disposto no § 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02."*

16. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas defesas, bem como propostas para celebração de Termo de Compromisso, a seguir relatadas:

Proposta de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos (fls. 5264 a 5266)

16.1 Após alegar que não teria se verificado variação superior a 5% nas participações detidas por cada um dos acionistas em relação a cada classe e espécie de ação e teria renunciado ao cargo em 29.09.03, bem como não poderia ser considerado controlador da Globalbank, o proponente se comprometeu a pagar à CVM a importância de R$15.000,00.

Proposta conjunta de José Martins Pereira, Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno (fls. 5533 a 5538)

16.2 Relativamente aos acusados Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno, a defesa argumentou a inexistência de fato relevante a ser divulgado, seja porque os aumentos de capital não tiveram qualquer influência na cotação das ações e na decisão de investidores, uma vez que a empresa não fez nenhuma distribuição pública de ações, seja porque não houve variação superior a 5% nas participações dos acionistas. Quanto ao acusado José Martins Pereira, alega-se que as operações de compra e venda de soja ocorreram de forma regular. Assim, comprometem-se a pagar à CVM a importância total de R$20.000,00 à vista ou, alternativamente, R$30.000,00 em três parcelas iguais, sendo a primeira 15 dias após a publicação do Termo de Compromisso no D.O.U. e as demais com intervalos de 30 dias após a primeira.

Proposta de Manacá S/A Armazéns Gerais (fls. 5539 a 5546)

16.3 Por sua vez, a acusada nega a condição de acionista controlador, pois, embora detivesse a maioria do capital votante, não elegia a maioria dos administradores da Encomind. Alega, ainda, que (i) as operações de compra e venda de soja foram realizadas de forma regular, (ii) não possui qualquer vínculo com as empresas Rubi e Canorp, (iii) subscreveu ações com créditos existentes na conta de mútuo e (iv) não haveria razão para a divulgação de Fato Relevante uma vez que a Encomid não possui dispersão acionária por meio de oferta pública de ações e os fatos objeto da acusação não ocasionaram alteração nas condições das debêntures emitidas (único valor mobiliário emitido e distribuído publicamente pela Encomid), as quais foram resgatadas no prazo de vencimento. Propõe, assim, o pagamento à CVM da quantia de R$30.000,00.

17. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo concluído o seguinte: (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 42/09, às fls. 5556 a 5573)

"1º Termo de Compromisso:

> ***Quanto ao Proponente, Sr. JOSÉ MARTINS PEREIRA,*** *não se mostra possível juridicamente a realização do acordo, tendo em vista a ausência de previsão, na proposta apresentada, de correspondente indenização capaz de recuperar o patrimônio da empresa, seja financeiro ou acionário, nos termos da fundamentação retro.*
>
> ***Quanto aos demais (ORIEL CAMPOS LEITE; MILTON MOLINARI MORETE; e PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)*** *, viável, em tese, a celebração do acordo, cabendo ao CTC verificar a conveniência e oportunidade da proposta, ressaltando a ausência, nos autos, da minuta do futuro termo.*

2º Termo de Compromisso (MANACÁ S.A ARMAZÉNS GERAIS)

> ***No que se refere as três (3) primeiras infrações, não se mostra possível juridicamente a realização do acordo*** *, tendo em vista a ausência de previsão, na proposta apresentada, de correspondente indenização capaz de recuperar o patrimônio da empresa, seja financeiro ou acionário, nos termos da fundamentação retro.*
>
> ***No tocante à última infração, viável*** *, em tese, a celebração do acordo, cabendo ao CTC verificar a conveniência e oportunidade da proposta.*

3º Termo de Compromisso (Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos)

> *Viável, em tese, a celebração do acordo, cabendo ao CTC verificar a conveniência e oportunidade da proposta, ressaltando a ausência, nos autos, da minuta do futuro termo."*

FUNDAMENTOS

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Além do atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar a assunção de compromisso que seja positivo para o mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas, refletindo, outrossim, a função preventiva do instituto de que se cuida, norteando a conduta dos participantes desse mercado, notadamente com relação à prática de infrações da mesma natureza.

22. Em sua análise, o Comitê considera a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não lhe competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

23. Diante dos elementos que ora se apresentam, o Comitê depreende que as propostas apresentadas afiguram-se flagrantemente desproporcionais à reprovabilidade das condutas imputadas aos proponentes, não se mostrando adequadas ao instituto do Termo de Compromisso, para fins de sua aceitação, nos moldes da legislação aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, José Martins Pereira, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete** e **Paulo Cezar de Moura Bueno**.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

(1) Segundo o Diretor Financeiro, isso ocorreu em decorrência do cumprimento da orientação emanada do acionista controlador para que a Rubi S.A. pudesse aproveitar a certificação internacional para fins de exportação conferida à Encomind, bem como tirar proveito de encargos tributários inferiores praticados na região incentivada do Estado de Mato Grosso, onde a Encomind está sediada. A companhia aberta, por sua vez, aproveitava-se da simples emissão de notas fiscais de compra e de remessa de industrialização entre ela e a Rubi S.A. e entre ela e a Canorp, que lhe propiciava um crédito fiscal e o incremento de seu faturamento, umas das razões explicitadas por aquele diretor para justificar a escrituração dessas operações na Encomind. (parágrafos 256 e 257 do Relatório da Comissão de Inquérito)

(2) Não compete aqui dispor acerca das condutas e imputações atribuídas aos acusados que não propuseram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

(3) Art. 117 (...)

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;

(4) c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

(5) Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3º, declaração contendo as seguintes informações:

(6) Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à CVM e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

(7) Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

(8) Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(9) Art. 157 (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

(10)Art. 3º (...)

§ 2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.